



Aviso nº 1674/MJ

Brasília-DF, 03 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

**Assunto: Demarcação de terras indígenas.**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, e tendo em vista a proposição da PEC nº 215/2000, encaminho a Vossa Excelência a Nota Técnica nº 066/2013, acerca da competência para aprovação da demarcação de terras indígenas.

2. Na oportunidade, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Ministro de Estado da Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

FORMULÁRIO DE POSICIONAMENTO SOBRE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA  
NOTA TÉCNICA Nº 66/2013

Proposição Legislativa: PEC nº 215/2000 Protocolo: 08027.000931/2008-87

Autor: Almir Sá - PPB/RR

**Ementa:** Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49; modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ambos no art. 231, da Constituição Federal.  
Inclui dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas; estabelecendo que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulamentados por lei.

Ministério: Ministério da Justiça

Data da manifestação: 03/10/13

Posição:  Favorável  Favorável com sugestões/ressalvas  
 Contrária  Nada a opor  
 Fora de competência  Matéria prejudicada

Manifestação referente a:  Texto original  Substitutivo da Comissão \_\_\_\_\_  
 Emenda da CCJC  Outros: \_\_\_\_\_

**JUSTIFICATIVA:**

**I. Relatório**

1. Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição apresentada pelo Deputado Federal Almir Sá (PPB/RR) e outros, que acrescenta inciso XVIII ao art. 49 e modifica o art. 231 da Constituição Federal. Em síntese, a proposta original inclui dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas, e estabelece que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulamentados por lei.
2. O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde foi designado como relator o deputado federal Luiz Couto (PT-PB), que se manifestou por sua inadmissibilidade em 06 de maio de 2005.

3. Em 10 de julho de 2008, foi designado novo relator, o deputado federal Geraldo Pudim (PMDB/RJ), que se manifestou pela **admissibilidade** da proposta de alteração constitucional e da **emenda supressiva**, considerando a ratificação de demarcações já homologadas como sendo atentatória à segurança jurídica, na medida em que ocorreria o reexame de atos jurídicos perfeitos.

4. Na atual legislatura, competiu ao Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR) a relatoria da PEC 215/2000. O Deputado manifestou-se pela **admissibilidade** da medida com **emenda supressiva** do antigo relator.

5. Em **voto em separado**, o Deputado Sarney Filho (PV/MA) posicionou-se pela **rejeição** da PEC 215/2000, sob o fundamento de configurar de cláusulas pétreas como a separação dos poderes e a forma federativa do Estado.

6. Ao longo do trâmite legislativo, foram apensadas à PEC 215/2000, as seguintes proposições legislativas: PEC 257/2004, PEC 275/2004, PEC 319/2004, PEC 156/2003, PEC 37/2007, PEC 117/2007, PEC 411/2009, PEC 415/2009, PEC 161/2007 e PEC 291/2008.

7. Esta **Secretaria de Assuntos Legislativos** analisou a proposição legislativa original e sua emenda substitutiva, já havendo se manifestado pela **inconstitucionalidade material** da **PEC 215/2000** nestas ocasiões, por meio das **Notas Técnicas encaminhadas ao Congresso Nacional n° 0017/2008 e n° 0071/2010**.

8. É o relatório. Proceda-se à análise.

## II. Análise

### II.1 - Inadmissibilidade – Ofensa à separação dos poderes

9. Inicialmente, cumpre reiterar que a proposta em tela sequer poderia ser admitida para deliberação no Congresso Nacional, tendo em vista incorrer nas **vedações impostas pelo art. 60, § 4º, da Constituição**, que proíbe a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; ou os direitos e garantias individuais. A **eventual aprovação da PEC 215/2000 configura violação tanto à separação de poderes (inciso III), quanto aos direitos e garantias individuais dos indígenas (inciso IV)**.

10. Indica a Constituição Federal, em seu art. 231, que é competência da União a demarcação de terras indígenas e conceitua estas como as habitadas em caráter permanente, bem como as necessárias à sua reprodução física e cultural.

11. Verifica-se que a **Constituição outorgou uma obrigação material à União de demarcar, proteger e fazer respeitar todos os bens dos indígenas**, estabelecendo, inclusive, prazo para efetivar todas as demarcações, no art. 67 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias. A demarcação é, portanto, ato vinculado, não sujeito a discricionariedades, e desta vinculação já decorre o indubitável caráter administrativo do procedimento demarcatório, típico do Poder Executivo.

12. A PEC 215/2000, contudo, pretende promover uma subversão desta obrigação constitucional material e do princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no art. 2º do texto constitucional, ao atribuir ao Poder Legislativo uma função típica do Poder Executivo.

13. A separação de poderes decorre tanto da necessidade de mútuo controle, em um sistema de freios e contrapesos, quanto da **necessidade de especialização funcional nas atividades estatais**. José Gomes Canotilho indica que, no âmbito do Poder Executivo, tal diferenciação é denominada de “**reserva de administração**”, que compreenderia um domínio reservado à Administração contra as ingerências do Parlamento.

14. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a natureza administrativa do processo de demarcação de terras indígenas, ressaltando a competência privativa do Presidente da República.

15. Decidiu a Corte Suprema que: “*cabe à União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (caput, artigo 231 da Constituição Federal). Donde competir ao Presidente da República homologar tal demarcação administrativa*” [MS 25483-1]. Nesse mesmo sentido, o acórdão proferido no julgamento da ADI 710 reconhece na homologação do ato demarcatório um “*ato materialmente administrativo*” e, como tal, dotado de “*presunção de legitimidade e autoexecutoriedade*”. De fato, trata-se de ato que se reveste de presunção “*iuris tantum*” de legitimidade e veracidade [RE 183.188].

16. Mais recentemente, por ocasião do julgamento do caso Raposa Serra do Sol [PET 3388/RR], consolidou-se a interpretação constitucional sobre a natureza jurídica do processo de demarcação de terras indígenas. Transcreve-se trecho da ementa do acórdão com esse exato sentido:

**8. A DEMARCAÇÃO COMO COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO.** *Somente à União, por atos situados na esfera de atuação do Poder Executivo, compete instaurar, sequenciar e concluir formalmente o processo demarcatório das terras indígenas, tanto quanto efetivá-lo materialmente, nada impedindo que o Presidente da República venha a consultar o Conselho de Defesa Nacional (inciso III do § 1º do art. 91 da CF), especialmente se as terras indígenas a demarcar coincidirem com faixa de fronteira. As competências deferidas ao Congresso Nacional, com efeito concreto ou sem densidade normativa, exaurem-se nos fazeres a que se referem o inciso XVI do art. 49 e o § 5º do art. 231, ambos da Constituição Federal.*

[Pet 3388, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, publicado no DJe-181 em 25/09/2009]

17. De fato, é consequência natural do princípio da separação de poderes a distinção entre as funções administrativas e legislativas. Ora, a **competência da União de legislar**

sobre populações indígenas (art. 22, inciso XIV) não se confunde, de forma alguma, com a competência material para demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas (art. 231, caput), ato de efeitos concretos, com caráter eminentemente executório e, por essa razão, de competência privativa do Poder Executivo.

18. Constata-se, pois, que o ato demarcatório de terras indígenas possui efeitos meramente declaratórios e, desde a Constituição de 1934, restringe-se a afirmar um direito que preexiste à própria criação do Estado brasileiro. Enquanto ato meramente declaratório de um direito originário, não se confunde com o exercício de função legislativa, nem mesmo corresponderia a uma função atípica do Poder Legislativo.

## II.2 - Inadmissibilidade – Ofensa aos direitos e garantias individuais dos povos indígenas

19. A PEC 215/2000 também afronta os direitos e garantias individuais dos povos indígenas aos seus territórios tradicionais, elemento essencial para a sua preservação física e cultural.

20. A inconstitucionalidade da proposta por violação ao inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição foi apontada pelo Ministro Luis Roberto Barroso na decisão da liminar no MS nº 32262/DF (DJE nº 187, divulgado em 23/09/2013), que objetivava excluir da deliberação da Câmara dos Deputados a PEC 215/2000 e todas as propostas apensas. Transcreve-se:

*“14. O art. 60, § 4º, IV, da Constituição proíbe a deliberação de propostas de emenda que tendam a abolir os direitos individuais. A despeito do que sua literalidade poderia sugerir, a expressão destacada vem sendo objeto de uma leitura mais generosa pela doutrina, que considera protegidos os direitos materialmente fundamentais em geral – aí incluídos não só os tradicionalmente classificados como individuais (e.g., liberdade de expressão), mas também os políticos (e.g., direito de voto), os sociais (e.g., direito à saúde) e os coletivos (e.g., direito ao meio ambiente equilibrado). Isso porque, como meios de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), os direitos materialmente fundamentais definem um patamar mínimo de justiça, cujo esvaziamento privaria a pessoa das condições básicas para o desenvolvimento de sua personalidade. Por extensão, a própria ordem constitucional perderia a sua identidade.*

*15. No caso dos autos, o que estaria em risco, segundo os autores, é o direito originário dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam (CF/88, art. 231). Como recentemente observado por este Tribunal, não se trata aqui de um direito de propriedade ou de posse – no sentido que os termos assumem no direito privado –, mas de uma figura peculiar, de índole e estatura constitucional, voltada a garantir aos índios os meios materiais de que precisam para proteção e reprodução de sua cultura. Não*

*é outra a orientação acolhida pelos tratados internacionais pertinentes, pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como a cultura integra a personalidade humana e suas múltiplas manifestações compõem o patrimônio nacional dos brasileiros (CF/88, arts. 215 e 216), parece plenamente justificada a inclusão do direito dos índios à terra entre os direitos fundamentais tutelados pelo art. 60, § 4º, IV, da Constituição.*

*16. A circunstância de um grupo ser minoritário não enfraquece, mas antes reforça a pretensão de fundamentalidade dos seus direitos. Como já observado por este Tribunal, “a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito”. Ademais, o modelo constitucional contemporâneo reconhece o pluralismo como uma marca das sociedades livres e democráticas, de modo que a proteção do que nos faz diferentes pode ser, e frequentemente é, tão importante quanto a tutela do que temos em comum. Nas palavras de Boaventura de Souza Santos, “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.”*

- | 21. Ressalta-se que, na referida decisão, o Ministro Luis Roberto Barroso já reconheceu a plausibilidade jurídica da futura declaração de inconstitucionalidade da PEC 215/2000, caso eventualmente aprovada pelo Congresso Nacional. Transcreve-se:

*“19. Não é descabida a alegação de que a proteção constitucional aos direitos dos índios poderia, em linha de princípio, ficar fragilizada pela atribuição de competência ao Poder Legislativo para autorizar a demarcação das terras por eles tradicionalmente ocupadas. Afirma-se isso por duas razões. Em primeiro lugar, e novamente em linha de princípio, condicionar o reconhecimento de um direito fundamental à deliberação político-majoritária parece contrariar a sua própria razão de ser. Com efeito, tais direitos são incluídos na Constituição justamente para que as majorias de ocasião não tenham poder de disposição sobre eles. Para utilizar o termo que se tornou clássico, os direitos fundamentais são “trunfos” contra a maioria, contra a prevalência incondicionada das metas coletivas sobre as posições subjetivas dotadas de proteção especial. O ponto é particularmente relevante quando a tutela se volta a grupos minoritários e/ou historicamente marginalizados, os quais, como regra, não dispõem de meios para participar em condições adequadas do debate político. É esse o caso dos índios, no Brasil e em diversas outras partes do mundo.*

*20. Além disso, e em segundo lugar, a jurisprudência deste Tribunal já assentou que a demarcação de terras indígenas é um ato declaratório, que se limita a reconhecer direitos imemorais que vieram a ser cancelados pela própria Constituição. O que cabe à União, portanto, não é escolher onde haverá terras indígenas, mas apenas demarcar as áreas que atendam aos critérios constitucionais, valendo-se, para tanto, de estudos técnicos.*

*Nessa linha, trata-se de um procedimento que se volta, tanto quanto possível, à aplicação do direito de ofício – província tipicamente atribuída ao Poder Executivo, como igualmente observado por este Tribunal. Naturalmente, admitem-se alguns ajustes na repartição de competências entre os Poderes e certamente é compreensível que o Poder Legislativo queira participar do debate público referente ao tema, em seus múltiplos aspectos. Apesar disso, é preciso cautela para não se produzir um arranjo em que, na afirmação de fatos antropológicos, um juízo político venha a prevalecer sobre a devida avaliação técnica. Em especial, quando disso dependerem: (i) a fruição de um direito fundamental por grupos minoritários; e (ii) a superação de direitos adquiridos dos índios e de terceiros (CF/88, art. 231, caput e § 6º).*

*21. Essas considerações suscitam relevantes dúvidas quanto à validade, em tese, da PEC nº 215/2000, tendo em vista não só os direitos dos índios, mas também outro direito fundamental – a proteção aos direitos adquiridos (CF/88, art. 5º, XXXVI) – e, possivelmente, até a separação dos poderes, igualmente acolhida como cláusula pétrea (CF/88, arts. 2º e 60, § 4º, III). Por todas essas razões, é plausível a alegação dos impetrantes de que a proposta impugnada não poderia ser objeto de deliberação.” (grifou-se)*

22. Tendo essas considerações em vista e retomando o já indicado conceito da reserva da Administração, reforça-se o argumento de que a medida que tende a delegar ao Congresso Nacional o processo demarcatório implicaria, na prática, a sujeição da execução de um direito fundamental de uma minoria ao escrutínio político majoritário próprio das deliberações do Poder Legislativo.

### **II.3 - Inexistência de violação ao pacto federativo no atual procedimento demarcatório**

23. Cumpre afastar, também, a alegação dos defensores da PEC 215/2000, inclusive constante na justificação da proposta, de que há equiparação da medida demarcatória a uma intervenção federal. Trata-se de argumento sem substrato jurídico.

24. A intervenção é instituto constitucional criado com o objetivo de normalizar a ordem institucional por descumprimento de tema intrínseco ao Estado federativo, sendo seu rol taxativamente elencado nos arts. 34 e 35 da Constituição. Já a demarcação, conforme já demonstrado, não propõe restituir qualquer ordem, mas sim reconhecer direito originário, isto é, que não depende de constituição pelo Estado.

25. Ainda, é necessário afastar o argumento de que o Estado perderia território necessário para o seu desenvolvimento. Tal assertiva parte de premissas necessariamente equivocadas, haja vista que, sendo o direito dos indígenas originário, o ente federado não pode perder território que nunca possuiu.

26. Além disso, é necessário retomar os pressupostos da Federação brasileira, previstos já no art. 3º do texto constitucional, para compreender a relevância de uma adequada concepção de desenvolvimento neste caso.

27. O mesmo dispositivo que prevê o desenvolvimento nacional (inciso II) como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, estabelece em igual patamar de relevância a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

28. Nesta toada, qualquer concepção de desenvolvimento deve contemplar todos os cidadãos brasileiros, sendo os indígenas partícipes fundamentais desse processo. A construção de uma nação que atenda às diversas peculiaridades étnicas, regionais e culturais do povo brasileiro, e que reconheça os indígenas como atores de desenvolvimento é preocupação cada vez mais presente nas políticas públicas, a exemplo da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, instituída pelo Decreto nº 7.747/2012, a partir de amplo debate com os povos indígenas de todo o país.

29. Vale lembrar que, por força do *caput*, do art. 2º, da Lei 6.001/1973, cabe a todos os entes federados a responsabilidade pela preservação dos direitos indígenas e a execução das respectivas políticas públicas, no âmbito de suas competências federativas.

30. Finalizando, é importante destacar que o procedimento de demarcação atual, em plena observância ao pacto federativo, contempla a participação dos demais entes federados nos processos demarcatórios conduzidos pela União. É reconhecido o direito à manifestação dos entes federados desde o início do processo de demarcação, nos termos do art. 2º, § 8º, do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e da Portaria nº 2.498, de 31 de outubro de 2011, do Ministério da Justiça.

#### **II.4 - Inviabilidade da condução de processos demarcatórios pelo Poder Legislativo**

31. No que pertine ao interesse público da medida em tela, não pode este Ministério negligenciar o difícil componente político que esta delegação para um poder sem capacidade técnica para a demarcação poderá gerar. A demarcação de terras indígenas decorre necessariamente de um trabalho técnico multidisciplinar, composto por análises de diversas áreas do conhecimento (antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental, histórica, agrônômica e fundiária).

32. O Poder Legislativo carece da estrutura técnica necessária à prática de todos os atos necessários para a identificação e a delimitação das terras indígenas, tendo em vista tratarem-se de atos absolutamente estranhos às suas competências. A condução dos processos de demarcação de terras indígenas ficaria, portanto, inviabilizada também sob a perspectiva orgânica, tendo em vista as limitações estruturais do Poder Legislativo.



33. O caráter técnico-administrativo das demarcações, e a consequente inviabilidade de sua condução pelo Poder Legislativo, foram objeto de abrangentes análises realizadas tanto em *Nota Técnica da Associação Nacional dos Procuradores da República (NT 008/2012)*<sup>1</sup>, como em *Parecer do constitucionalista Daniel Sarmiento*<sup>2</sup>, encaminhado pela Procuradoria Geral da República ao STF no âmbito do MS nº 32262/DF, impetrado por diversos deputados federais com a finalidade de excluir da deliberação da Câmara dos Deputados a PEC 215/2000 e seus apensos. Transcrevem-se os seguintes trechos:

*(NT ANPR nº 008/2012) – “Com efeito, a proposta descarta dos inúmeros méritos do procedimento atualmente em vigor. Além de objetivo, detalhado, de viabilizar ampla manifestação de todos os envolvidos e mais célere do que se dependesse de tramitação legislativa, ele resulta de inúmeros estudos técnicos feitos por equipe multidisciplinar especializada para a avaliação antropológica, social, histórica, entre outras, indispensável para este ato essencialmente administrativo.”*

*O procedimento de demarcação de terras indígenas (TI) é historicamente conduzido e executado pelo Poder Executivo, em observância a lei decretada pelo próprio Congresso. O exercício desta competência e a regulamentação da matéria desde 1976, com seguidas atualizações de decretos, resultou no aperfeiçoamento do procedimento administrativo no que se refere à especialização da equipe responsável, ao objeto dos estudos requeridos, à amplitude de participação de atores governamentais e civis e às instâncias de tramitação do processo”.*

*(Parecer Daniel Sarmiento) - “A demarcação de terras indígenas é, pela sua própria natureza, um processo administrativo. O procedimento, disciplinado pelo Decreto nº 1.775/96, envolve a elaboração de estudo antropológico de identificação de comunidade indígena (art. 2º), bem como a realização de estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, além de levantamento fundiário (art. 2º, §§ 1º e 2º). Ele demanda a prática de atos administrativos pela FUNAI, Ministério da Justiça e Presidência da República (arts. 1º, 2º, § 10,º e 5º) e conta com a participação dos grupos indígenas envolvidos em todas as suas fases (art. 1º, § 3º). Todo o procedimento se desenvolve sob o signo do contraditório, permitindo-se a ampla participação de todos os interessados, inclusive Estados e municípios (art. 2º, § 8º).*

*(...)*

*Ora, a demarcação de terras indígenas é, como antes assinalado, um procedimento que envolve juízos essencialmente técnicos, de natureza altamente complexa. O Poder Executivo tem os quadros com a expertise*

<sup>1</sup> Íntegra disponível em: [http://www.anpr.org.br/images/anpr\\_em\\_acao/junho/nota%20cnica%20aca%20008-2012%20pec%20215\\_2000%20demarcao%20de%20ti%20pelo%20congresso%20nacional%20-%20final.pdf](http://www.anpr.org.br/images/anpr_em_acao/junho/nota%20cnica%20aca%20008-2012%20pec%20215_2000%20demarcao%20de%20ti%20pelo%20congresso%20nacional%20-%20final.pdf)

<sup>2</sup> Íntegra disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/atuacao-do-mpf/parecer-tecnico/nota-pec-2015>

*necessária para adotar decisões nesta área, mas não o Legislativo, que é legitimado e vocacionado, pela sua própria natureza, à adoção de decisões políticas. Portanto, também por esta razão, ligada ao princípio da separação de poderes, seria absurdo transferir do Poder Executivo para o Parlamento a decisão final sobre a demarcação de terras indígenas.”*

## **II.5 – Do prejuízo da medida para a busca de mecanismos pacíficos para a demarcação de terras indígenas**

34. É patente o **agravamento atual dos conflitos fundiários** entre indígenas e proprietários rurais, apesar do constante esforço dos órgãos técnicos envolvidos nestes processos em promover a mediação e a mitigação dos conflitos.

35. Atualmente, tem sido intensificada a atuação dos órgãos públicos federais na busca por alternativas para que as demarcações de terras indígenas ocorram da forma mais pacífica possível, assumindo-se como premissas garantir direitos de indígenas e não-indígenas, reduzir conflitos e evitar a judicialização.

36. Contudo, a **PEC 215/2000** e seus apensos configura medida que, **além de não possuir aptidão jurídica para promover a pacificação dos processos de demarcação de terras indígenas**, ante os inúmeros vícios de inconstitucionalidade já apontados, na realidade contribui para o **acirramento dos conflitos fundiários**, haja vista a enorme insegurança jurídica que acarreta ao processo.

37. Ressalta-se, por fim, que é impossível desconsiderar as **inúmeras manifestações contrárias à PEC 215/2000**, promovidas pelos próprios povos indígenas, por organizações não-governamentais e ativistas dos Direitos Humanos, inclusive no âmbito internacional. Estas manifestações encontram amplo respaldo público, sendo corroboradas por especialistas no tema, doutrinadores de Direito Constitucional, e por posições oficiais do Poder Executivo, do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário.

38. Os argumentos técnicos exaustivamente expostos somam-se, portanto, à constatação política da absoluta ausência de interesse público na aprovação da PEC 215/2000 e de seus apensos.

## **III – Conclusão**

39. Ante o exposto, opinamos pela **insanável inconstitucionalidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 215/2000 e respectivos apensos, e pela **ausência de interesse público** na sua tramitação, pelos seguintes fundamentos:

A) Ofensa ao art. 2º e ao art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição, por violação da cláusula pétrea da separação de poderes, por atribuir função típica do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

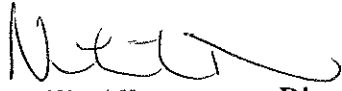
B) Ofensa ao art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição, por atentar contra os direitos e garantias individuais dos povos indígenas;

C) Ofensa ao art. 3º, incisos I e IV, da Constituição, por desatender aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.


D) Ofensa ao art. 231 da Constituição, por desconsiderar o direito originário dos povos indígenas aos seus territórios tradicionais e a obrigação da União de demarcá-los, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

E) Absoluta ausência de interesse público, por promover o agravamento dos conflitos fundiários envolvendo a demarcação de terras indígenas no Brasil.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

  
**Natália Albuquerque Dino**  
Parecerista

  
**Marcelo Chilvarquer**  
Parecerista

  
**Márcio Lopes de Freitas Filho**  
Coordenador

  
**Marivaldo de Castro Pereira**  
Secretário de Assuntos Legislativos

# CONTROLE DE TRÂMITE DOCUMENTOS DIDOC

DADOS DO DOCUMENTO

Protocolo nº: *0005.014851/2013-64*

Remetente: *Gabinete*

Tipo de Doc. (Aviso, Ofício, Memo): \_\_\_\_\_ Nº Documento: \_\_\_\_\_

ÁREA DE RECEBIMENTO	DATA	HORA	RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO
	<i>03/10</i>	<i>19h15</i>	<i>Ueda</i>

RECEBIDO POR: \_\_\_\_\_

CADASTRADO POR: \_\_\_\_\_

POSSUI ANTECEDENTE? (preenchimento obrigatório)      (    ) SIM      (    ) NÃO

REDAÇÃO

CHEFIA DE DIVISÃO

DESPACHO GABINETE

RETORNO GABINETE

DIGITALIZAÇÃO

TRÂMITE MUDOC (saída)

SAÍDA PARA ENTREGA